

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023-SEMED

MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o nº. 11.952.190/0001-63, com sede na Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior Município de Sobral-Ceará, CEP 62.031-305. vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.544.576/0001-69:

1. QUANTO À LEGITIMIDADE E À TEMPESTIVIDADE

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão foi publicada no dia 26 de abril de 2023, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 04 de maio do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO: CP 02/2023-SEMED /2023

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – CP 02/2023-SEMED – RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2023-SEMED – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULA, BIBLIOTECA, SALA DE INFORMÁTICA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS, BEM COMO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, NA VILA DO DISTRITO DE PINDOQUABA. **LICITANTES HABILITADAS:** CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; MILLENIUM SERVIÇOS LTDA; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; e R S ENGENHARIA EIRELI. **LICITANTE INABILITADA:** NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, por descumprimento do item 4.1.3.b.1.1, 4.1.3.b.1.2, 4.1.3.b.1.3, 4.1.3.b.1.4, 4.1.3.1.7, 4.1.3.b.1.8 e 4.1.3.b.1.9. Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Caso não seja impetrado recurso após conclusão do prazo, fica a Sessão de Abertura das Propostas de Preços marcada para o dia 05 de maio de 2023, às 14h00min. Maiores informações na sala da Comissão de Licitações, localizada na Av. Moisés Moita nº 785 – Bairro Nenê Plácido, Tianguá-CE, 26 de abril de 2023. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos – Presidente da Comissão de Licitação.

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que julgou Habilitada a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

3. DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invecivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital toma-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, válidos os doutrinários de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexistência de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vate salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 30, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

5. DOS FATOS

Não atendimento a Qualificação Técnica

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, nos termos in verbis, conforme item 4.1.3:

4.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- b.1.1) Alvenaria de embasamento de pedra de argamassa, com volume de no mínimo 100,00m³;
- b.1.2) Armadura CA-50A Grossa, com peso de no mínimo 5.000,00kg;
- b.1.3) Alvenaria de tijolo cerâmico furado, com área de no mínimo 1.000,00m²;
- b.1.4) Laje pré-fabricada treliçada para piso, com área de no mínimo 1.200,00m²;
- b.1.5) Piso industrial, com área de no mínimo 800,00m²;
- b.1.6) Telha cerâmica tipo canal, com área de no mínimo 600,00m²;
- b.1.7) Estrutura de aço em arco em vão de 30m, com área de no mínimo 500,00m²;
- b.1.8) Transporte com caminhão basculante de 14m³ em via urbana em revestimento primário, com quantitativo mínimo de 40.000,00m³ x km;
- b.1.9) Muro contorno de alvenaria e concreto, com área de no mínimo 400,00m²;
- b.1.10) Piso intertravado tipo tijolinho, com área de no mínimo 1.600,00m².

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- c.1.1) Alvenaria de embasamento de pedra de argamassa;
- c.1.2) Armadura CA-50A Grossa;
- c.1.3) Alvenaria de tijolo cerâmico furado;
- c.1.4) Laje pré-fabricada treliçada para piso;
- c.1.5) Piso industrial;

R



Prefeitura de
Tianguá

261
R

- c.1.6) Telha cerâmica tipo canal;
- c.1.7) Estrutura de aço em arco em vão de 30m;
- c.1.8) Transporte com caminhão basculante de 14m³ em via urbana em revestimento primário;
- c.1.9) Muro contorno de alvenaria e concreto;
- c.1.10) Piso intertravado tipo tijolinho.

Em desobediência ao exigido no item mencionado, a licitante CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou Atestados que atendam a Qualificação Técnica exigida.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de Inabilitar a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, em flagrante violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.



Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Sobral, 04 de maio de 2023.

**MILLENIUM
SERVICOS
LTDA:11952
190000163**

Assinado de forma digital por
MILLENIUM SERVICOS
LTDA:11952190000163
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE,
l=Sobral, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=20781710000103,
ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PJ A1,
cn=MILLENIUM SERVICOS
LTDA:11952190000163
Dados: 2023.05.04 16:36:17 -03'00'

MILLENIUM SERVIÇOS LTDA
CNPJ 11.952.190/0001-63
Renan Claudino Melo
CPF 027.764.853-01

